



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD N°:	4367/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	ASSINATURA DE NOVOS CONTRATOS COM A ENEL - VÁRIAS UNIDADES CONSUMIDORAS

PARECER

Trata-se de iniciativa da Seção de Contratos visando a renovação dos contratos de fornecimento de energia elétrica relacionados à diversas unidades deste TRE/GO, uma vez que a concessionária dos aludidos serviços, ENEL Distribuição Goiás (CELG D), enviou a este Regional notificações informando acerca da necessidade da atualização cadastral das respectivas unidades fornecedoras, com vistas à atualização das condições específicas do contrato de compra de Energia Regulada - CCER e das condições específicas do contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD-CATIVO (doc. 56326/2019).

À oportunidade, colacionou cópias das notificações oriundas da ENEL (docs. 53756, 53789, 53846, 54005, 54010, 54076, 54096, 54601, 54498 e 55543/2019), das minutas contratuais enviadas pela ENEL com vistas à renovação contratual (docs. 53758, 53759, 53798, 53800, 53858, 53861, 54006, 54007, 54012, 54018, 54079, 54089, 54102, 54108, 54603, 54611, 55510, 55517, 56173 e 56175 /2019), além de cópias das correspondências trocadas com a aludida empresa a fim de solucionar problemas relacionados às contratações (docs. 53731, 56266 e 56268/2019) e da Resolução Normativa nº 414/2010 - ANEEL (doc. 56281/2019).

Instada, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos juntou aos autos respostas aos questionamentos enviados à ENEL sobre o preenchimento dos contratos de adesão (docs. 57444 e 57446/2019), bem como colacionou demonstrativo acerca da vantagem econômica nas alterações trazidas com as novas contratações (doc. 57623/2019), prestando, em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

seguida, esclarecimentos acerca dos benefícios financeiros que a mudança tarifária trará a este Regional (doc. 57750/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/93, ressaltando que não consta nos autos o valor estimado para a contratação. Na oportunidade, anexou o contrato de concessão de distribuição firmado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Companhia Energética de Goiás – CELG (Contrato nº 63/2000) (doc. 56526/2019) e as certidões de regularidade da futura contratada (doc. 60266/2019), informando que não foi possível obter a certidão negativa de débitos junto à Receita Federal referente à empresa CELG Distribuição S.A – CELG D (ENEL Distribuição Goiás (doc. 60334/2019).

Retornados os autos à Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos, esta, com base na média dos valores pagos em 2019, apresentou tabela contendo o valor anual estimado da contratação, o qual importa em R\$ 1.048.000,00 (um milhão e quarenta e oito mil reais) (doc. 61149/2019).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a despesa, no valor mensal estimado de R\$ 87.333,33 (oitenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (doc. 62015/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favorável à contratação em tela, tendo a Secretaria de Administração e Orçamento, corroborando o entendimento da CBAQ, reconhecido a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/1993 (doc. 62835/2019).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em análise aos autos, observo que o presente procedimento tem por objeto à renovação dos contratos de fornecimento de energia elétrica firmado entre este Regional e a empresa ENEL Distribuidora Goiás (CELG D), cabendo análise acerca da possibilidade da contratação dar-se por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/93).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Verifica-se que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese do inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, vejamos o que prescreve o aludido dispositivo legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Em análise à norma acima descrita, verifica-se que foram contempladas as hipóteses de contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural, prestado por concessionário, permissionário ou autorizado, por meio de dispensa de licitação.

Conforme aventado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24 inciso XXII da Lei nº 8.666/93 gera divergências quanto à natureza da respectiva contratação, uma vez que parte da doutrina e jurisprudência entende que a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica, ante a ausência de viabilidade de competição, amolda-se ao procedimento de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 do aludido dispositivo legal, vez que prestado sob o regime de monopólio por empresas concessionárias de serviço público (exclusividade).

Nesse caso, conforme destacado pela aludida Coordenadoria (doc. 62835/2019), o Tribunal de Contas da União tem se posicionado pela dispensa de licitação para a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei em voga¹.

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, ao prestar consultoria jurídica em processo de contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica, expressou que:

9. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

10. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

11. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso XXII que é dispensável a licitação quando, in verbis:

¹Acórdão 217/2009 – Segunda Câmara (Ministro Relator ANDRÉ DE CARVALHO – Processo [013.226/2007-2](#))



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

(...)

12. A Lei nº 8.666, de 1993 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público. Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida. É nesse sentido o comando do art. 62, § 3º, da lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

(...)

13. É preciso ter em conta que nos casos de contratação de fornecimento de energia elétrica, a Administração figura como contratante e usuária do serviço público prestado, sujeitando-se pois às condições impostas pelo concessionário ou permissionário. Não pode aqui utilizar-se de seu poder de império. Fica, pois, sujeita às mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum.

Dessa forma, considerando que o objeto da contratação almejada no presente procedimento é o fornecimento às Unidades deste Tribunal de energia elétrica, bem como que o aludido serviço é prestado pela empresa ENEL Distribuição Goiás, a qual é detentora do monopólio de fornecimento de energia elétrica no âmbito de Jurisdição deste TRE/GO, conclui-se que a licitação no presente caso é dispensável, uma vez que enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, além de estabelecer que nas contratações de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, trouxe vedação expressa quanto à possibilidade dessas contratações realizarem -se por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), conforme se observa no artigo 23, § 1º, da aludida lei:

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nº^{OS} 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Cumpre, por fim, ressaltar que a contratação de fornecimento de energia elétrica para as unidades deste Tribunal é indispensável para a própria execução do serviço público ofertado por esta Justiça Eleitoral, uma vez que dela depende para utilização de computadores, urnas eletrônicas, dentre tantos outros equipamentos envolvidos nas atividades deste órgão, tratando-se de necessidade permanente desta Administração, além de servir de elemento essencial para a entrega dos serviços e preservação do patrimônio público.

No que diz respeito às formalidades constantes no artigo 26 da Lei de Licitações, verifica-se que, para os casos de dispensa de licitação, o parágrafo único exige que os processos sejam instruídos, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e com a justificativa do preço (inciso III).

No caso do primeiro requisito, a empresa ENEL Distribuição Goiás é a única fornecedora de energia elétrica no Estado de Goiás, não havendo outra alternativa para a escolha do fornecedor.

Relativamente à justificativa de preços, entende-se despidendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado, na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas que são cobradas de todos os usuários dos serviços.

Ademais, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricas prestou esclarecimentos acerca da vantagem nas novas tarifas da ENEL (doc. 57750/2019):

Nos limites das atribuições desta Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos, informamos que no ano de 2018 solicitamos que a Enel procedesse um comparativo entre os sistemas tarifários oferecidos pela empresa no sentido apontar aquele que apresentasse vantagem econômica para o TRE-GO em relação a contratação hodierna, qual seja a “Horo Sazonal Verde”.

Da análise, ficou comprovado que a alteração para o sistema tarifário “Optante grupo B” representa benefício financeiro para as Unidades Consumidoras: 290291410 (Jataí), 21243761 (Anápolis) 630402681 (Rio Verde), 120338105 (Luziânia) 610314350 (Formosa) e 690346670 (Itumbiara), conforme verifica-se no documento 057623/2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Assim, as modificações contratuais juntadas ao presente processo estão contemplando as adequações ao novo tipo de contrato CCER e CUSD – ENEL/ANEEL para as Unidades Consumidoras 12909944 (Ed. Sede e Anexo I) I200442065 (Aparecida de Goiânia) e 10021504391 (Central de Atendimento ao Eleitor de Goiânia), combinado com as mudanças para o sistema tarifário “Optante grupo B” das UC’s supramencionadas e, ainda, aumento de demanda contratada da Unidade Consumidora 1000297388 (Anexo II) para 132 kW, requisito indispensável para aprovação de funcionamento da usina fotovoltaica daquela edificação.

Sobre esse tópico, expressou o advogado José Wilton Florêncio Meneses no artigo publicado no *site* Conteúdo Jurídico (<http://conteudojuridico.com.br/artigo>)²:

Ora, tratando-se de preço fixado de maneira indistinta para todos aqueles que vierem a contratar com a concessionária de serviço público, não há que se falar em sujeição da Administração ao alvedrio de contratante particular exclusivo, motivo pelo qual temos que a simples demonstração de que o contrato irá utilizar os preços praticados usualmente pela concessionária no mercado, comprovação que deve ser demonstrada no processo, já estará atendida a necessidade de justificativa de preço imposta pelo art. 26, inciso III da lei nº 8.666/93.

Corroborando esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições destacou que “... *no que tange à exigência insculpida no art. 26, parágrafo único, inc. III, do predito normativo, esta Unidade entende que, in casu, resta dispensada a realização de pesquisa mercadológica, uma vez que o valor da tarifa de energia elétrica é definido por ato da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.*”

No concerne à formularização de contrato, por se tratar de contrato de adesão e de consumo, a Administração é parte como usuária de serviço público essencial e prestado por um único fornecedor. Nesse sentido, houve o envio a esta Administração do contrato padrão pela concessionária do serviço público, cujas minutas encontram-se colacionadas aos autos.

²Análise da contratação direta do serviço de fornecimento de energia elétrica por concessionária detentora de monopólio: dispensa ou inexigibilidade?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Destaque-se, por fim, que, conforme informado pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, existe dotação orçamentária para atender a despesa, (doc. 62015/2019).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional; consubstanciada nas informações prestadas pela Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos; no enquadramento da despesa realizado pela da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; bem como que a concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica - ENEL- é detentora do monopólio para prestar os aludidos serviços no âmbito deste Regional, e sobretudo, considerando a necessidade da contratação em voga, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela empresa CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D (ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS), CNPJ nº 01.543.032/0001-04, no valor total anual estimado de R\$ 1.048.000,00 (um milhão e quarenta e oito mil reais), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. XXII, da Lei n.º 8.666/93.

Cumprе, por fim, destacar que, conforme informado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, a regularidade fiscal da empresa concessionária não impede a contratação dos serviços: *“Em tempo, com supedâneo na Decisão TCU nº 431/97 – Plenário, a pretensa contratação pode ser realizada, mesmo não demonstrada a regular idade fiscal (Receita Federal e PGFN), haja vista se tratar de serviço público essencial sob regime de monopólio, todavia, impende ressaltar que deve a Administração exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, a questão em epígrafe ao respectivo órgão de fiscalização (Receita Federal).”*

É o parecer.

Goiânia, 4 de julho de 2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico o enquadramento da despesa**, nos termos do artigo 24, inciso XXII, da Lei n° 8.666/1993, bem como **autorizo** a contratação da empresa CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D (ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS), CNPJ n° 01.543.032/0001-04, no valor anual estimado de **R\$ 1.048.000,00 (um milhão e quarenta e oito mil reais)**, para o fornecimento de energia elétrica às Unidades deste Regional descritas no documento n° 56326/2019.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** do ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Após, apesar de tratarem-se de contratos de adesão, **encaminhem-se** à Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência para apreciação das minutas enviadas pela futura contratada (docs. 53758, 53759, 53798, 53800, 53858, 53861, 54006, 54007, 54012, 54018, 54079, 54089, 54102, 54108, 54603, 54611, 55510, 55517, 56173 e 56175 /2019), nos termos do art. 9, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e posterior **retorno** à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências necessárias.

Por oportuno, observe-se a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, constante do documento nº 62015/2019 para “... *posterior orientação dos gestores do contrato para a inclusão da despesa nas Propostas Orçamentárias respectivas, com as devidas previsões dos recursos necessários ao seu atendimento.*”

Em tempo, muito embora a irregularidade fiscal (doc. 60266/2019) não impedir a formalização do contrato almejado, haja vista tratar-se de prestação de serviço público essencial e por empresa detentora de monopólio, conforme decisão TCU nº 431/97 – Plenário, impõe-se a necessidade de intimar a futura contratada a regularizar sua situação, bem como informar a ocorrência constatada ao órgão competente.

Goiânia, 4 de julho de 2019.

Cristina Tokarski Persinj
Diretora-Geral em substituição